

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJPraça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -
E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000679-47.2021.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Extrajudicial - Recuperação extrajudicial**
 Requerente: **Flytour Agencia de Viagens e Turismo Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que na recuperação judicial a possibilidade de prorrogação do *stay period* constitui medida excepcional, sendo admitida apenas quando a demora do processo não puder ser imputada à atuação do devedor, verificadas as peculiaridades do caso concreto, com muito mais rigor deve ser analisada a questão em se tratando de recuperação extrajudicial.

Com efeito, a recuperação extrajudicial, em regra, tem um procedimento bem mais simplificado, assumindo mais um caráter renegocial, com alguns credores escolhidos pelo devedor e, ao contrário da recuperação judicial não acarreta a suspensão dos prazos prescricionais, nem contém estímulo aos fornecedores, ou fiscalização por administrador judicial; como também não exige a participação de todos os credores no processo de negociação, podendo aderir ao plano extrajudicial somente os credores que dele desejam participar.

No caso em tela, existem pedidos de grandes instituições financeiras para que a recuperanda esclareça a forma que se dará a sua recuperação, destaca-se as petições de fls. 1502/1504; fls. 1518/1521; fls. 1533/1549; fls. 1550/1560; fls. 1566/1578 entre outras.

Observando as questões levantadas pelos credores, é de rigor a nomeação de administrador judicial, de forma excepcional, para que auxilie o juízo tão-somente: a) no controle de legalidade do plano; b) regularidade dos termos de adesão; c) verificação do quórum de aprovação; análise das cessões de fls. 1318/1319 e fls. 1382/1407; d) análise sobre a alienação do grupo econômico.

Assim, nomeio, como Administradora Judicial, AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81, cujo responsável é a Dra. Joice Ruiz Bernier, OAB nº 126.769/SP, localizado à Rua Lincoln Albuquerque, 259, CJ. 131, Perdizes - São Paulo/SP. CEP: 05004-010. Telefone: (11)3864-4332, que deverá

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJPraça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -
E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ser intimada para aceitar o encargo e estimar seus honorários, no prazo máximo de 03 dias, os quais serão pagos pela recuperanda. Após aceitação do encargo, deverá a administradora judicial proceder à análise minuciosa dos itens supramencionados, constantes das alíneas a) a d), no prazo máximo de 30 (trinta).

Outrossim, defiro, excepcionalmente, o pedido de prorrogação do *stay period*, por mais 60 (sessenta dias) dias, para viabilizar a efetividade das negociações, considerando que a recuperanda não deu causa a excesso de prazo ou desídia no cumprimento das ordens judiciais, nem causa ou obstáculo ao regular andamento do processo de recuperação extrajudicial.

Int.

São Paulo, 02/02/2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**